



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.520/17

RELATÓRIO

Cuida o presente processo do exame da legalidade do ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais** para fins de registro, do **Sr. Edivaldo Alves de Moura Guedes**, ex-ocupante do cargo de Assistente Administrativo, Matrícula nº 2878-9, lotado na Secretaria de Administração do Município de Bayeux/PB.

A Auditoria analisou a documentação apresentada e constatou (fls. 45/49) a ausência da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo INSS, bem como da necessidade de correção da portaria de concessão do benefício, alterando o fundamento legal.

Citados, o ex e, em seguida, o atual Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB, **Srs. Gilson Luiz da Silva e Diego de França Medeiros**, ambos permaneceram silentes, tendo esta Corte de Contas emanado a **Resolução Processual RC1 TC 0027/19** (fls. 63/65) assinando prazo a este último para adotar as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade em relação à aposentadoria do **Sr. Edivaldo Alves de Moura Guedes**.

Transcorrido o prazo assinado sem apresentação de defesa e/ou esclarecimentos, os autos foram encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, tendo o ilustre **Procurador Luciano Andrade Farias**, em 16/05/2019, emitido o **Parecer nº 576/19** (fls. 73/75), através do qual, após considerações, pugna pela:

1. **Declaração de não cumprimento** da determinação contida na Resolução RC1 – TC – 00027/2019;
2. **Aplicação de multa** ao **Sr. Diego de França Medeiros**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
3. **Fixação de novo prazo** ao gestor acima nominado para que tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, enviando a documentação solicitada nos autos.

Considerando a necessidade de complementação de instrução, nos termos do despacho de fls. 77, os autos retornaram para a Unidade Técnica de Instrução, que atendeu à solicitação e também procedeu à análise da documentação carreada pelo defendente (fls. 79/89). Sendo assim, o relatório de fls. 91/93 concluiu pela notificação da autoridade competente no sentido de apresentar a CTC emitida pelo INSS referente ao período em que o ex-servidor contribuiu para o RGPS.

Intimado, o **Sr. Diego de França Medeiros**, Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux, apresentou as defesas de fls. 98/103 e 106/111, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 118/120) por **manter** a irregularidade, ao mesmo tempo em que sugere a **notificação do aposentando** interessado, **Sr. EDIVALDO ALVES DE MOURA GUEDES**, a fim de apresentar defesa às máculas evidenciadas na instrução processual e, sobretudo, a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do período contributivo ao Regime Geral de Previdência Social (INSS), sob pena de ser negado o registro da sua aposentadoria.

Intimado, o aposentando, **Sr. EDIVALDO ALVES DE MOURA GUEDES**, apresentou defesa (fls. 130/146), que foi analisada pela equipe técnica, a qual, considerando que as outras falhas apontadas no relatório inicial já foram sanadas, entendeu (fls. 152/159), salvo melhor juízo, que o ato aposentatório em análise (**Portaria nº 30/2019**, fls. 83) **reveste-se de legalidade**, motivo pelo qual **sugere seu registro**.

Não foi solicitada uma nova oitiva ministerial.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.520/17

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais para a concessão da Aposentadoria em epígrafe, nos termos da conclusão da Auditoria, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros, membros da Primeira Câmara do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. **RECONHEÇAM a LEGALIDADE** do ato concessivo da aposentadoria do beneficiário, **Sr. Edivaldo Alves de Moura Guedes**, conforme **Portaria nº 030/2019** e o correspondente cálculo dos proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, **CONCEDENDO-LHE** o competente **REGISTRO**.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª Câmara

Processo TC nº 06.520/17

Objeto: **Aposentadoria**

Beneficiário: **Edivaldo Alves de Moura Guedes**

Órgão: **Inst. de Prev. e Assist. dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB - IPAM**

Responsável: **Diego de França Medeiros**

Patrono/Procurador(es): **Ênio Silva Nascimento OAB/PB nº 11.946**

Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Legalidade do ato concessivo e corretos os cálculos dos proventos elaborados pelo Órgão de Origem.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 0112/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 06.520/17**, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais do **Sr. Edivaldo Alves de Moura Guedes**, Assistente Administrativo, Matrícula nº 2878-9, lotado na Secretaria de Administração do Município de Bayeux/PB, ACORDAM os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **RECONHECER a LEGALIDADE** do ato concessivo da aposentadoria do beneficiário, **Sr. Edivaldo Alves de Moura Guedes**, Assistente Administrativo, Matrícula nº 2878-9, lotado na Secretaria de Administração do Município, conforme **Portaria nº 030/2019**, e o correspondente cálculo dos proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, **CONCEDENDO-LHE** o competente **REGISTRO**.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2021.

Assinado 19 de Fevereiro de 2021 às 14:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 19 de Fevereiro de 2021 às 11:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 19 de Fevereiro de 2021 às 15:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO